

**P O R T A R I A n.º 4611 de 18 de julho de 2019**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder, e

CONSIDERANDO os termos da Informação de folhas **05**, nos autos do procedimento administrativo n.º **2019/019065**,

R E S O L V E

DISPENSAR o servidor **ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS JÚNIOR**, Assistente Judiciário deste Poder, lotado no Gabinete do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, do comparecimento ao serviço, no dia **19.07.2019**, referentes as Eleições Suplementares de **2017**, por haver prestado serviço à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 98, da Lei Federal n.º 9.504/97, de 30.09.1997.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 18 de julho de 2019.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

P O R T A R I A n.º 4612 de 18 de julho de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas **05**, nos autos do procedimento administrativo n.º **2019/018964**,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **DANIEL GUERREIRO GOMES**, Escrevente Juramentado deste Poder, lotado na Comarca do Interior: Nhamundá, **30 (trinta)** dias de **férias regulamentares**, referentes ao exercício de **2007**, no período de **02.09.2019 a 01.10.2019**, com fulcro nos artigos 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de julho de 2019.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/015341
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2682/2019 – GABPRES**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística (fl.02), requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., em razão de atrasos na execução do Contrato Administrativo nº 007/2019-FUNJEAM.

A empresa foi devidamente notificada por diversas vezes, conforme se observa dos documentos de fls.07/20, vindo a apresentar tempestivamente defesa prévia no dia 18/06/2016 (fls.22/23), em resposta à Notificação n.º 029/2019-DVCC/TJ.

Às fls. 24/25, a Divisão de Contratos e Convênios prestou informação acerca do descumprimento contratual ocorrido, momento em que encaminhou os autos para análise.

Por se tratar de matéria conexa, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração fez juntar aos autos o PA n.º 2019/17222.

Às fls.18/19 (PA 2019/17222), a Divisão de Contratos e Convênios se manifestou acerca do Pedido de Rescisão do Contrato Administrativo em comento.

Às fls.31/48, cópia do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM.

Às fls.54/60, parecer da AASGA opinando favoravelmente à aplicação da pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) anos, em face da empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., CNPJ n.º26.527.494/0001-50, conforme previsto nas alíneas “a”, “b”, “h”, “o”, “p” e “q”, do item 10.1, da Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada e alíneas “b.5” e “c” do item 19.1. da Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 014/2017-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Às fls. 50/51, a Divisão de Infraestrutura e Logística, narrou os fatos ocorridos, informando que a empresa, embora tenha sido regularmente solicitada e concedida várias oportunidades de regularização documental, qual seja, a entrega de CND Estadual atualizada, deixou de fazê-la no tempo estipulado, inviabilizando a emissão da Nota de Empenho e a adesão à ARP n.º 040/2018. Outrossim opinou pela rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 77 e 78 II, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aberto procedimento pertinente à nova contratação para aquisição do objeto ajustado no pacto em comento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre do Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º 079/2018-CPL/TJAM, cujo objeto cinge no fornecimento, por demanda, de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrações de 20 litros, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal.

Compulsando os autos, observo que a empresa contratada, em resposta à Notificação Contratual n.º 29/2019-DVCC/TJ (fls.20/21), encaminhada tempestivamente em 18.06.2019, alegou, em síntese, que o descumprimento contratual decorreu: a) da falta de comunicação prévia do almoxarifado deste Tribunal quanto os quantitativos e horários de entrega; b) ineficiência de abastecimento por parte do fornecedor, fato que ensejou a troca da marca da água, por renomada no mercado, com diminuição da margem de lucro. Por fim, solicitou a comunicação prévia em caso de rescisão contratual.

Através da Informação n.º 24/2019 – DVCC/TJ, a Divisão de Contratos e Convênios comunicou que, conforme se depreende das notificações anexas aos autos (fls.07/20 – PA n.2019/15341), a empresa apresentou constantes atrasos na entrega dos pedidos, comprometendo o funcionamento adequado das unidades deste Tribunal.



Em que pese os argumentos da Contratada, estes não devem prosperar, posto que não afastam o ilícito contratual, decorrente do descumprimento das obrigações assumidas com esta Corte de Justiça.

Dessa forma, a contratada descumpriu as Cláusula Sexta e Sétima do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM, que versam respectivamente sobre o local e horário da entrega e do fornecimento e recebimento dos produtos:

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL E DO HORÁRIO DA ENTREGA

6.1. A entrega de água potável onde mesa, sem gás, deverá ser efetuada nas instalações físicas do(s) prédio(s) destinado(s) ao funcionamento do CONTRATANTE de acordo com os locais, dias e horários abaixo especificados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento da solicitação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS 7.1.

O fornecimento do objeto deste contrato será de acordo com a demanda de cada unidade do Contratante, as quais competem o pedido (quantidade/período) à Contratada.

Quando deixou de executar fielmente o contrato, deixou de cumprir, inclusive, a Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada, item 10.1, alíneas “a”, “b”, “h”, “o”, “p” e “q” :

“10.1. Compete à Contratada:

a) Entregar os produtos, nas dependências do CONTRATANTE, em dia e horário de expediente desse, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação de fornecimento expedida pelo CONTRATANTE, de maneira ordenada, a fim de facilitar a conferência...;

b) apresentar justificativa, por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do prazo fixado na alínea anterior, no caso de atraso na entrega dos produtos solicitados ou interrupção do fornecimento;

(...)

h) Realizar a entrega dos produtos impreterivelmente no horário previsto e na quantidade solicitada;

(...)

o) Executar o objeto contratado de acordo com as especificações constantes deste instrumento, do Termo de Referência e da proposta apresentada;

p) Regularizar, quando notificada pela CONTRATANTE, sob pena de sofrer as penalidades estabelecidas no contrato, as eventuais falhas na execução, fora das suas especificações;

q) Responder por todos os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto deste contrato e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE.”

Assim, resta evidenciado que a empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., muito embora tenha apresentado defesa prévia contendo justificativas ao atraso na execução, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente, conforme se observa:

Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM:

(...) Cláusula Décima Nona – Das Sanções:

19.1. Com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

(...)

b.4) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência de 10 (dez) dias. Após o 10.º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

b.5) 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução parcial do contrato celebrado, assim considerado o atraso na entrega por período superior ao previsto na alínea “b.1”, bem como, a extrapolação dos prazos máximos de atraso injustificado, estabelecidos nas demais alíneas;

b.6) 10,0% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. (destaques não contidos no original)

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Resta assim evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, quando deixou de cumprir os prazos de execução avençados, sujeitando-se as sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.



Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer da Assessoria Administrativa (fls. 54/60), e determino à aplicação da pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) anos, em face da empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., CNPJ n.º 26.527.494/0001-50, conforme previsto nas alíneas “a”, “b”, “h”, “o”, “p” e “q”, do item 10.1. da Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada e alíneas “b.5” e “c” do item 19.1. da Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 014/2017-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, determino a imediata rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 77 e 78 II, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aberto procedimento pertinente à nova contratação para aquisição do objeto ajustado no pacto em comento.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios para as providências subsequentes.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2019/16727 – Ata de Registro de Preços nº 74/2018 do Pregão Eletrônico nº 67/2018 - TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de SERVIÇO DE BUFFET para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 120 (cento e vinte) unidades. Fornecedor: PANIFICADORA MASTER PAN LTDA (CNPJ: 13.014.296/0001-41).** – Item 01 – Serviços de Coquetel para evento de no mínimo 20 pessoas: – Água com e sem gás; – Água saborizada (2 sabores); – Café puro e com leite e chocolate quente; – Refrigerantes normal e light; – Salgados (assados e fritos); – Tábua de frios; – Pães diversos; – Pastas; – Pratos quentes (2 opções) – Tortas Salgadas; – Frutas fatiadas (3 tipos); – Doces Variados; – Doces finos e tortas geladas; – Sucos (3 sabores); OBS: Fornecer louças, mesas, toalhas e 1 garçom para cada 10 pessoas., no valor unitário de R\$ 28,34 (vinte e oito reais e trinta e quatro centavos). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado às fls. 37 e 38 dos autos, assinada em 28/06/2019.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 12 de Julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

EXTRATOS

EXTRATO Nº 154/2019 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 040/2015-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/06532-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 22/07/2019.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa JF TECNOLOGIA LTDA - ME.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 040/2015-FUNJEAM**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização diária nas áreas internas e externas, de forma contínua, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, aplicado aos bens móveis e imóveis, nas dependências dos Fóruns Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos e Desembargador Lúcio Fontes de Rezende.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

7. DO VALOR: O valor do presente Termo Aditivo corresponde ao valor mensal de **R\$ 38.781,40 (Trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, perfazendo o valor anual de **R\$ 465.376,80 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)**.

8.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3290.2560.0001, Elemento de Despesa 33903702, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2019NE01292, de 16/07/2019, no valor de R\$ 184.858,01 (Cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo). Créditos referentes à cobertura dos meses agosto (proporcional) a dezembro de 2019, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência.

9. VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 040/2015-FUNJEAM fica **prorrogado pelo período de 12 (doze) meses**, a contar de **08 de agosto de 2019**.

Manaus, 22 de julho de 2019.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 150/2019 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: 12º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 039/2015-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/03852-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 12/07/2019.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa JF TECNOLOGIA LTDA - ME.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 039/2015-FUNJEAM** pelo período de **12 (doze) meses**, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização diária nas áreas internas e externas, de forma contínua, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, aplicado aos bens móveis e imóveis, nas dependências do Fórum Ministro Henoch da Silva Reis.

6. DO VALOR: O valor mensal do presente Termo Aditivo é de **R\$ 164.614,94 (Cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro reais)**, perfazendo o valor global de **R\$ 1.975.379,28 (Um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, referentes à prorrogação do contrato pelo período de 12 meses.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/15341 (PA n.º 2019/017222)

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda.

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder (fl.02), requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., em razão de atrasos na execução do Contrato Administrativo nº 007/2019-FUNJEAM.

A empresa foi devidamente notificada por diversas vezes, conforme se observa dos documentos de fls.07/20, vindo a apresentar tempestivamente defesa prévia no dia 18/06/2016 (fls.22/23), em resposta à Notificação n.º 029/2019-DVCC/TJ.

Às fls. 24/25, a Divisão de Contratos e Convênios prestou informação acerca do descumprimento contratual ocorrido, momento em que encaminhou os autos para análise.

Por se tratar de matéria conexa, esta Assessoria Administrativa fez juntar aos autos o PA n. 2019/17222.

Às fls.18/19 (PA 2019/17222), a Divisão de Contratos e Convênios se manifestou acerca do Pedido de Rescisão do Contrato Administrativo em comento.

Às fls.31/48, cópia do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre do Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º 079/2018-CPL/TJAM, cujo objeto cinge no fornecimento, por demanda, de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrações de 20 litros, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo decorre da Notificação Contratual n.º 029/2019 – DVCC/TJ, de 11 de junho de 2019 (fl. 20 – PA n. 2019/15341), vejamos:

*Pela presente, fica **Notificada** a empresa **Sales e Cruz**, através de seus representantes legais, a apresentar defesa prévia, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, quanto ao descumprimento das cláusulas abaixo identificadas:*

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL E DO HORÁRIO DA ENTREGA – A entrega de água potável onde mesa, sem gás, deverá ser efetuada nas instalações físicas do(s) prédio(s) destinado(s) ao funcionamento do **CONTRATANTE** de acordo com os locais, dias e horários abaixo especificados, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento da solicitação.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS – o fornecimento do objeto deste contrato será de acordo com a demanda de cada unidade do Contratante, as quais competem o pedido (quantidade/período) à Contratada.

Fica o contratado desde já advertido que, a não regularização das pendências/ impropriedades supramencionadas, no prazo consignado, poderá ensejar a rescisão contratual por infração do art.78, incisos II e IV da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art.87, do mesmo diploma legal.

Instada a se manifestar através da Notificação Contratual n.º 29/2019-DVCC/TJ (fls.20/21), em sede de defesa prévia, encaminhada tempestivamente em 18.06.2019, a contratada alegou, em síntese, que o descumprimento contratual decorreu: a) da falta de comunicação prévia do almoxarifado deste Tribunal quanto os quantitativos e horários de entrega; b) ineficiência de abastecimento por parte do fornecedor, fato que ensejou a troca da marca da água, por renomada no mercado, com diminuição da margem de lucro. Por fim, solicitou a comunicação prévia em caso de rescisão contratual.

Através da Informação n.º 24/2019 – DVCC/TJ, a Divisão de Contratos e Convênios comunicou que, conforme se depreende das notificações anexas aos autos (fls.07/20 – PA n.2019/15341), a empresa apresentou constantes atrasos na entrega dos pedidos, comprometendo o funcionamento adequado das unidades deste Tribunal.

Em que pese os argumentos da Contratada, estes não devem prosperar, posto que não afastam o ilícito contratual, decorrente do descumprimento das obrigações assumidas com esta Corte de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, a contratada descumpriu as Cláusula Sexta e Sétima do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM, que versam respectivamente sobre o local e horário da entrega edo fornecimento e recebimento dos produtos:

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL E DO HORÁRIO DA ENTREGA

6.1. A entrega de água potável onde mesa, sem gás, deverá ser efetuada nas instalações físicas do(s) prédio(s) destinado(s) ao funcionamento do CONTRATANTE de acordo com os locais, dias e horários abaixo especificados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento da solicitação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO E DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

7.1. O fornecimento do objeto deste contrato será de acordo com a demanda de cada unidade do Contratante, as quais competem o pedido (quantidade/período) à Contratada.

Quando deixou de executar fielmente o contrato, deixou de cumprir, inclusive, a Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada, item 10.1, alíneas “a”, “b”, “h”, “o”, “p” e “q”:

“10.1. Compete à Contratada:

- a) Entregar os produtos, nas dependências do CONTRATANTE, em dia e horário de expediente desse, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação de fornecimento expedida pelo CONTRATANTE, de maneira ordenada, a fim de facilitar a conferência...;
- b) apresentar justificativa, por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do prazo fixado na alínea anterior, no caso de atraso na entrega dos produtos solicitados ou interrupção do fornecimento;
- (...)
- h) Realizar a entrega dos produtos impreterivelmente no horário previsto e na quantidade solicitada;
- (..)
- o) Executar o objeto contratado de acordo com as especificações constantes deste instrumento, do Termo de Referência e da proposta apresentada;
- p) Regularizar, quando notificada pela CONTRATANTE, sob pena de sofrer as penalidades estabelecidas no contrato, as eventuais falhas na execução, fora das suas especificações;
- q) Responder por todos os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto deste contrato e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, não excluindo ou reduzindo essa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE.”

No mesmo diapasão, determina o art. 66 e art. 70, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
(destaques não contidos no original)

Através do PA n.º 2019/017222, a contratada protocolou um pedido de rescisão contratual, alegando hipossuficiência financeira, numa tentativa frustrada, ao nosso ver, de se eximir das obrigações assumidas e dos prejuízos decorrentes da execução inadequada do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM, vez que foi notificada por diversas vezes acerca da necessidade do fiel cumprimento das cláusulas pactuadas. Ademais, a contratada teve conhecimento prévio dos ônus oriundos da relação contratual, seja por meio do Edital de Licitação, do Termo de Referência e/ou do Contrato Administrativo.

Assim, resta evidenciado que a empresa Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda., muito embora tenha apresentado defesa prévia contendo justificativas ao atraso na execução, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente, conforme se observa:

Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM:
(...)

Cláusula Décima Nona – Das Sanções:

19.1. Com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

(...)

b.4) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência de 10 (dez) dias. Após o 10.º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

b.5) 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução parcial do contrato celebrado, assim considerado o atraso na entrega por período superior ao previsto na alínea “b.1”, bem como, a extrapolação dos prazos máximos de atraso injustificado, estabelecidos nas demais alíneas;

b.6) 10,0% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

(destaques não contidos no original)

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(destaques não contidos no original)

Por fim, resta evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, quando deixou de cumprir os prazos de execução avençados, sujeitando-se as sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 02 (dois) anos**, em face da empresa **Sales e Cruz Distribuidora de Bebidas e Estivas Ltda.**, CNPJ n.º 26.527.494/0001-50, conforme previsto nas alíneas “a”, “b”, “h”, “o”, “p” e “q”, do item 10.1. da Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada e alíneas “b.5” e “c” do item 19.1. da Cláusula Décima Nona – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 014/2017-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, esta Assessoria **opina pela rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2019-FUNJEAM**, com fulcro no art. 77 e 78 II, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aberto procedimento pertinente à nova contratação para aquisição do objeto ajustado no pacto em comento.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de Julho de 2019.

Carlos Frederico Macedo Vasques

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA, em exercício